PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 93/2026 - CSL

Processo Administrativo n° 41/2026

Assunto: Dispensa de licitação nº 19/2026 para aquisição e instalação de 3 (três)kits de automação para as portas deslizantes existentes da Câmara Municipal de Marabá, com sensores de presença, para substituir os kits antigos, mantendo e reaproveitando as portas existentes: 1 kit para vão aproximado de 4,0 a 4,4m e 2 kits para vãos aproximados de3,0 a 3,3m.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), para aquisição e instalação de 3 (três) kits de automação para as portas deslizantes existentes da Câmara de Marabá, com sensores de presença. 2. Legislação aplicável: Lei n° 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, Lei Complementar Municipal nº 13/2021; 3. Valor estimado da contratação: 24.981,00 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e um reais). 4. Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei n° 14.133/21 e artigo 84 a 86 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026; 5. Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), que tem como objeto a aquisição e instalação de 3 (três)kits de automação para as portas deslizantes existentes da Câmara Municipal de Marabá, com sensores de presença, para substituir os kits antigos, mantendo e reaproveitando as portas existentes: 1 kit para vão aproximado de 4,0 a 4,4m e 2 kits para vãos aproximados de 3,0 a 3,3m, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência.

O valor total estimado da contratação é de R$ 24.981,00 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e um reais), conforme relatório de pesquisa de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM;
b) Documento de formalização da demanda – DFD;
c) Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Mapa de riscos;
d) Relatório de Pesquisa de Preços;
e) Pesquisa de Preços;
f) Parecer de créditos orçamentários; Pesquisa de Preços;
g) Termo de Referência;
h) Memorando de encaminhamento;
i) PCA atualizado com a 11ª alteração e autorização para alteração;
j) Justificativa de alteração do PCA – 11ª alteração;
k) Memorando nº 048/2026 – CPL, solicitando emissão de parecer jurídico.

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4° da Lei n° 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo para procedimento de dispensa de licitação para aquisição e instalação de 3 (três)kits de automação para as portas deslizantes existentes da Câmara Municipal de Marabá, com sensores de presença, para substituir os kits antigos, mantendo e reaproveitando as portas existentes: 1 kit para vão aproximado de 4,0 a 4,4m e 2 kits para vãos aproximados de 3,0 a 3,3m.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo, a autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta. Dessa forma, observa-se que foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3° do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7°, §1°, da Lei n° 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021.

A Constituição Federal também traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Assim, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) ; *[grifo nosso]*

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couberem, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021).

Conforme explicitado anteriormente, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de processo licitatório, tal como autorizado pela Lei n° 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve obedecer a pressupostos materiais e formais.

A partir da redação do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/21, verifica-se que a contratação direta é a medida adequada se o objeto da contratação envolver outros serviços e compras com valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, em virtude da previsão expressa contida no artigo 182 da Lei n° 14.133/2021, tais valores são atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal. Assim, o Decreto n° 12.807/2025 estabeleceu que nos casos de compras e de serviços a licitação pode ser dispensada se o objeto tiver o custo de até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, conforme consta do Relatório de Pesquisa de Preços e do Termo de Referência, o valor estimado da contratação é de **R$** 24.981,00, cujo montante se enquadra no limite de valor que autoriza a dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1° do referido dispositivo legal. Confira-se:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> **§ 1º Para fins de aferição dos valores** que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão ser observados**:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Como se denota, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1° do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Câmara Municipal de Marabá se certificar de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza **não** ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021, isto é, R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Caso, o somatório ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021, R$ 65.492,11, não poderá a Câmara realizar a presente dispensa de licitação.

Ademais, o §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por sua vez, o art. 84, §2º da Resolução nº 1/2026-CMM exige que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Além disso, o art. 85 exige a publicação do aviso de dispensa de forma obrigatória, para recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados.

Por fim, o §4° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Relatório de Pesquisa de Preço previu expressamente que “neste processo, a Administração decidiu não publicar o aviso nem abrir prazo para propostas adicionais. A comparação ficará restrita às três propostas comerciais já recebidas e juntadas aos autos, com fundamento no art. 85, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026-CMM, combinado com o art. 75, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.”

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública. No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, que, em seu artigo 84, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma física, senão vejamos, *in verbis*:

> Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> I - estimativa de despesa;
> III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> V - razão de escolha do contratado;
> VI - justificativa de preço, se for o caso;
> VII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> VIII - parecer jurídico,
> IX - autorização da autoridade competente.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, art. 84, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)

Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/21, bem como do artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026 acima transcritos, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)**, e do **termo de referência (TR)**.

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei n° 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de Infraestrutura), evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada.

Foram apresentadas justificativas para a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos, conforme dispõe a Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026.

Segundo a Resolução 1/2026/CMM, art. 46, § 1º, exige-se que os processos de contratação direta sejam instruídos com o Termo de Referência, se for o caso.

Por outro lado, segundo o art. 6º da lei 14.133/2021 o termo de referência **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária;

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado aos autos, tendo sido constatado que no mesmo constam todos os itens elencados no art. 49 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026 e artigo 6°, inciso XXIII, da Lei n° 14.133/2021.

Cumpre ressaltar que o Termo de Referência deverá ser divulgado como anexo na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 52 da Resolução nº 1/2026/CMM.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei n° 14.133/21, e o artigo 84, incisos III e VI, da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei n° 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de dispensa relatório de pesquisa preços.

No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa: “As fontes consideradas são os três PDFs de propostas comerciais fornecidos para este processo. As propostas foram mantidas em arquivos próprios na pasta do processo e seus preços foram transcritos sem alteração dos documentos originais.”

4.3 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei n° 14.133/21, bem como o artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário, subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de empresa para prestação dos serviços mencionados.

4.4 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o inciso IV do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

É importante que a Administração avalie mediante justificativa nos autos, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o inciso V do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

Dessa forma, à luz das prescrições legais supracitadas e da regra geral de que todo ato administrativo deve ser devidamente motivado.

A equipe de planejamento deverá instruir os autos com documentos que justifiquem a razão da escolha do fornecedor que será contratado. Foram juntados os orçamentos que demonstram que a proposta apresentada reúne os melhores valores e apresenta melhores condições para o serviço a ser prestado, possibilitando economicidade para a Câmara Municipal de Marabá.

4.6 Parecer jurídico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei n° 14.133/21, e artigo 84, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de parecer jurídico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando nº 48/2026-CPL, anexo aos autos, solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente dispensa de licitação.

4.7 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021 e artigo 84, inciso IX, da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026.

4.8 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o §2° do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5° da Lei n° 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 e art. 52 da Resolução nº 1/2026/CMM.

5. Da divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.

Conforme regra estabelecida no §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 e nos artigos 85, da Resolução da Mesa Diretora n° 1/2026, as contratações diretas por dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Será facultada a publicação do aviso de dispensa nas contratações cujo valor não ultrapasse 40% do valor R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), que equivale a R$ 26.196,84, de acordo com o disposto no art. 85, §2º da Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026.

Caso, o valor a ser contratado seja maior do estabelecido acima, o aviso de dispensa deverá ser divulgado no **Diário Oficial**, bem como deverá ser disponibilizado sua íntegra no site oficial, em conformidade com o art. 86, da Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026/CMM.

6. Da observância das disposições da Lei Complementar Municipal n° 13/2021

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 39 da LC Municipal n° 13/21, nas dispensas de **licitação em razão do valor a contratação deverá ser feita preferencialmente** de microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 13/2021, as contratações diretas deverão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a não aplicação da preferência deverá ser justificada no processo de contratação (art. 39, parágrafo único, da LC nº 13/21).

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e da Resolução nº 1/2026/CMM, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica aqui realizada, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação deste departamento jurídico.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 29 de outubro de 2026.

CARLA DA SILVA LOBO: 75167018234

Assinado digitalmente por CARLA DA SILVA LOBO: 75167018234
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23917902000105, OU=presencial, CN=CARLA DA SILVA LOBO:75167018234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Marabá
Data: 2026.10.29 12:20:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá